

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

(Apensado: PL nº 7016/2017)

Insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, *caput* e §§ 1º e 2º da referida lei.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.
35.
.....

§ 4º Em caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 desta lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados. (NR)”

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.
99.
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228602742600>



§ 3º As penas cominadas no *caput* e nos parágrafos anteriores serão aumentadas de um terço se o crime for praticado por dirigente, servidor, empregado ou pessoa contratada por entidade de atendimento ao idoso (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 8 6 0 2 7 4 2 6 0 0 *